384R0570

REGULAMENTO (CEE) Nº 570/84 DA COMISSÃO

de 2 de Março de 1984

que introduz a nona alteração do Regulamento (CEE) nº 3172/80 que estabelece as modalidades de aplicação do regime de ajuda ao consumo relativo ao azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1413/82 (2) e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3172/80 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 135/84 (4), previu que, a fim de permitir o controlo da qualidade do azeite acondicionado pelas empresas aprovadas, seja acrescentada uma quantidade determinada de certos produtos estanhos ao azeite a qualquer óleo ácido de refinação obtido do azeite ou do óleo de bagaço de azeitona produzido na Comunidade;

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3519/83 do Conselho (5), previu, nomeadamente, a possibilidade de submeter os óleos ácidos de refinação obtidos do azeite, que constam da subposição 15.10 C da pauta aduaneira comum, ao tratamento que está previsto para os subprodutos de refinação do azeite;

Considerando que, para o bom funcionamento do regime de ajuda ao consumo e a fim de assegurar o controlo da qualidade do azeite acondicionado pelas empresas aprovadas, convém prever que os produtos obtidos do azeite e do óleo de bagaço de azeitona que consta da subposição 15.10 C e da posição 15.17 da pauta aduaneira comum sejam submetidos ao tratamento que está previsto no artigo 12º B do Regulamento (CEE) nº 3172/80 para os subprodutos comunitários de refinação desse azeite e óleo de bagaço;

Considerando que se detectaram erros na versão alemã do artigo 12º B; que é necessário corrigi-los;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É inserido o seguinte artigo 12º C seguinte no Regulamento (CEE) nº 3172/80:

«*Artigo 12º C*

1. A colocação em livre prática, na Comunidade, dos subprodutos do processo de refinação do azeite ou do óleo de bagaço de azeitona que constam da subposição 15.17 B da pauta aduaneira comum, bem como os óleos ácidos de refinação resultantes destes subprodutos que constam da subposição 15.10 C da pauta aduaneira comum, está sujeita à condição de estes produtos terem previamente sofrido uma das operações de mistura referidas no artigo 12º B, sob controlo da administração competente do Estado-membro onde se efectuou a colocação em livre prática.

2. Os Estados-membros em questão determinarão as medidas necessárias para garantir que a medida referida no nº 1 seja respeitada.»

Artigo 2º

O nº 1 do artigo 12º B do texto alemão do Regulamento (CEE) nº 3172/80 passa a ter a seguinte redacção:

«*Artikel 12 b*

(1) Um die Einhaltung der in Artikel 4 Absatz 1 Buchstabe a) der Verordnung (EWG) Nr. 3089/78 genannten Bedingungen prüfen zu können, muß jedes Nebenerzeugnis aus der Raffination von in der Gemeinschaft erzeugtem Olivenöl und von Oliventresteröl unmittelbar nach der Gewinnung mit einem der folgenden Erzeugnisse in Höhe der jeweils angegebenen Hundertteile vermischt werden:

— saurem Öl aus der Raffination von Sesam oder Sesamöl mit einem Anteil von 10 vom Hundert oder

— saurem Öl aus der Raffination von Raps oder Rapsöl mit einem Anteil von 30 vom Hundert oder

— saurem Öl aus der Raffination von Raps oder Rapsöl, deren Erukasäuregehalt 25 vom Hundert oder mehr der Fettsäuren der Triglyceride beträgt, mit einem Anteil von 10 vom Hundert oder

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 6.
(3) JO nº L 331 de 9. 12. 1980, p. 27.
(4) JO nº L 17 de 20. 1. 1984, p. 23.
(5) JO nº L 352 de 15. 12. 1983, p. 2.

— saurem Öl aus der Raffination von Leinsamen oder Leinsamenöl mit einem Anteil von 10 vom Hundert oder

— tierischen Fetten von Rindern mit einem Anteil von 15 vom Hundert oder

— Cholesterol, das keine Verunreinigungen enthält, die für die menschliche Ernährung toxisch sind, mit einem Anteil von 0,2 vom Hundert.»

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O artigo 1º é aplicável a partir de 15 de Março de 1984.

O artigo 2º é aplicável a partir de 15 de Maio de 1983.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 2 de Março de 1984.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão